

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado na r. decisão do Evento 392, manifestar-se acerca dos recursos de apelação interpostos por FIDC SPORT PARTNERS (Evento 474) e JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA (Evento 482).

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 5 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**PRECLAROS JULGADORES**

**Apelantes: FIDC SPORT PARTNERS** (Evento 474); **JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA** (Evento 482).

**Apelados: FFC Ltda e FFC Associação.**

## **I – OS AUTOS**

Por brevidade, a Administradora Judicial informa que o relatório completo da tramitação do feito foi apresentado no Evento 486, em suas contrarrazões à apelação das Recuperandas. Restringe-se, neste momento, a relatar o trâmite processual posterior à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A r. sentença homologatória foi prolatada em 17/12/2021 (Evento 333), cujo dispositivo segue colacionado:

Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial apresentado por **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, devendo os credores trabalhistas e quirografários não aderentes ao plano, impugnantes ou não, se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores.

Fixo a remuneração da Administradora judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA no patamar de 0,50% do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, que deverá ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas na forma da fundamentação supra.

Após a oposição de embargos de declaração pelo **FIDC SPORT PARTNERS**, em 18/1/2022 (Evento 381), e **IVAN IZZO**, em 28/1/2022 (Evento 398), foi prolatada a r. sentença integrativa de 23/2/2022 (Evento 416), que assim alterou o julgado:

Ante todo o exposto:

a) Conheço e acolho os embargos de declaração de evento 381 para apenas incluir à sentença de evento 333, fundamento que reconhece a legalidade da presença do mesmo crédito na lista das duas devedoras, em razão da obrigação solidária, sanando assim qualquer omissão a respeito da ausência de manifestação expressa quanto ao ponto:

*A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados.*

Em face da r. sentença foram interpostos três recursos de apelação:

**i) FFC Ltda e FFC Associação**, em 10/2/2022 (Evento 407); **ii) FIDC SPORT PARTNERS**, em 18/3/2022 (Evento 474); e **iii) JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ**, em 23/3/2022 (Evento 482).

A r. decisão de 29/3/2022 (Evento 485) informou a ciência do Juízo acerca da decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 184883/SC (2021/0389866-6), pelo Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, que declarou competente este juízo para deliberar sobre os atos executórios ordenados nos autos do Processo nº 1047660-66.2020.8.26.0100, bem como determinou a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestar acerca das apelações interpostas.

Também em 29/3/2022 (Evento 486), esta auxiliar do juízo apresentou suas contrarrazões ao apelo interposto pela **FFC Ltda e FFC Associação**, em 10/2/2022 (Evento 407).

Passa, então, a Administradora a se manifestar sobre as apelações interpostas pelo **FIDC SPORT PARTNERS**, em 18/3/2022 (Evento 474), e **JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ**, em 23/3/2022 (Evento 482).

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.1 – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CREDOR FIDC SPORT PARTNERS

O **FIDC SPORT PARTNERS** interpôs, em 18/3/2022 (Evento 474), apelação em face da r. sentença e requereu a reforma desta alegando que: **i)** não foi preenchido o quórum mínimo previsto no art. 163 da LREF; **ii)** foram computados os mesmos créditos nas listas de ambas as Recuperandas; **iii)** foram considerados créditos detidos por partes relacionadas.

#### II.1.1 – CRÉDITOS DETIDOS POR PARTES RELACIONADAS

O **FIDC SPORT PARTNERS**, alude, em suas razões recursais, que as Recuperandas incluíram créditos detidos por partes relacionadas e os utilizaram para o cômputo de quórum. O caso apontado é, em especial, o do credor Marcos José dos Santos Meira.

O conflito de interesses no sistema de Recuperação Extrajudicial é regido pelo artigo 43, *caput*, e parágrafo único, da LREF<sup>1</sup>, e se funda na presunção legal de que o exercício do direito de voto (adesão, no caso) por uma das pessoas

---

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

elencadas no dispositivo poderia estar contaminado e ter sua finalidade desviada em razão da proximidade entre credor e devedor.

O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone ressalta que o rol de limitações do art. 43 da LREF é taxativo, nestes termos:

“Ademais, **o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente**. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.<sup>2</sup> (Destaque não original)

Portanto, sob um viés interpretativo restritivo, conforme a lição acima destacada, passa-se à análise da pretensão recursal.

Especificamente quanto ao crédito detido por Marcos José dos Santos Meira, o histórico foi relatado por esta Administradora Judicial quando da apresentação do laudo de constatação preliminar do evento 74 (24/5/2021). Repete-se o histórico apresentado naquele momento processual:

O crédito de R\$ 13.089.552,39 foi listado por ambas as Recuperandas. Constatase que o credor firmou termo de adesão pelo mesmo valor, sem se fazer representar por terceiro. O termo, portanto, foi firmado pelo próprio credor. O crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, ajuizada em 21.8.2020, pelo valor de R\$ 10.111.754,31 (atualizado até 1.8.2020), contra as executadas **FFC LTDA**, **FFC Associação** e Elephant Participações Societárias S/A. Os títulos que instruem a execução são “Instrumento Particular de Cessão de Crédito” e “Memorando de Entendimentos”.

As Requerentes foram citadas e opuseram os Embargos à Execução (autos nº 1096221-24.2020.8.26.0100 em 14/10/2019), nos quais pleiteiam o reconhecimento da inexistência do débito perante a **FFC Associação**. Os embargos ainda não foram recebidos.

Sobre tal crédito, são importantes algumas considerações. O crédito em exame é um dos que não haviam sido localizados na consolidação da comparação contábil feita pela Perita. Em análise mais detida, verificou-se que o crédito originalmente era de R\$ 5.000.000,00 e foi objeto de mútuo firmado em 14/8/2017 em favor do Figueirense Futebol Clube Associação Civil em contrato em que foram partes a ASSOCIAÇÃO e E&G SOCCER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.,

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180

empresa citada como controlada pela ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. Foram anuentes ELEPHANT e **FFC LTDA.**

Tal contrato foi objeto de aditivo pelo qual ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS realizou mútuo de mais R\$ 1.200.000,00 e assumiu, por cessão, o crédito antes pertencente a E&G.

Outrossim, o crédito foi cedido a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA em 10/4/2018 e foi objeto do Memorando de Entendimentos datado de 1/9/2019, o qual responsabilizou as duas empresas Requerentes pelo débito.

Esta Administradora Judicial, naquela oportunidade, o que agora reitera, consignou que a cessão de crédito foi perfectibilizada muito antes do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que a condição de parte relacionada não mais remanesca na data do pedido.

A questão foi decidida por este d. Juízo no evento 76, pela ausência de conflito e pela correta inclusão do crédito na lista, pois o crédito fora cedido muito antes do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, decisão que não merece qualquer reforma.

A esse respeito, Marcelo Barbosa Sacramone leciona:

“Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido.”<sup>3</sup>

Anota-se que a decisão foi objeto do Agravo de Instrumento de autos n.º 5043365-44.2021.8.24.0000, interposto pelo credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners, o qual foi julgado prejudicado em razão da r. sentença do Evento 333.

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 44

A Administradora Judicial vem, pois, manifestar-se pelo não provimento do pedido, considerando a cessão realizada muito antes do ajuizamento e inexistência do conflito.

### *II.1.2 – CRÉDITOS SOLIDÁRIOS*

O **FIDC SPORT PARTNERS** aponta que não podem ser computados nas duas listas os créditos dos mesmos credores. Acrescenta, ainda, que obrigações assumidas a título gratuito, tais como avais, fianças e demais garantias prestadas a terceiros não se sujeitam aos efeitos da Recuperação, por força do art. 5º, inciso I da LREF, razão pela qual alguns créditos deveriam ser excluídos.

Passa a Administradora a examinar cada um dos créditos questionados.

#### **a) Marcos José dos Santos Meira**

As alegações do Apelante orbitam essencialmente a respeito do fato de o credor Marcos José dos Santos Meira, detentor de crédito de R\$ 13.089.552,39, ter sido listado por ambas as Recuperandas, e sua adesão ter sido aproveitada às duas.

Ocorre, porém, que restou constatado que ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do todo devido, como devedoras solidárias que são. Tanto é verdade que o crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, na qual são executadas ambas as Recuperandas.

A posição obrigacional solidária foi assumida pela **FFC Ltda** na Cláusula Primeira do Memorando de Entendimentos firmado em 1º/9/2019:

Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

Ressalta-se que o contexto do negócio jurídico indica que a assunção da dívida se deu no âmbito da transferência da atividade futebol da **FFC Associação** para a **FFC Ltda**, beneficiando, desta forma, ambas as Recuperandas, que possuem atuação comum no mercado. Neste ponto, reputa-se ao Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado no evento 62 dos autos, que detalha a atuação conjunta das Recuperandas para a consecução de suas atividades:

O Figueirense FC é o agente econômico que firma contratos com atletas e comissão técnica, recebe investimentos na forma de patrocínios, exhibe a marca "Figueirense" e auferir receita com a venda de atletas, bilheteria de estádio, bar e lojas físicas e virtuais. O Figueirense FC é, assim, responsável por pagar salários e direitos de imagem dos atletas profissionais e comissões técnicas, ajudas de custo a atletas da base, fornecedores da loja oficial, taxas de registros e despesas de operação de jogos (além das contas de água, luz, IPTU). Sua folha gira em torno de R\$ 150 mil.

A Figueirense Ltda. possui o Figueirense FC como seu único cliente. A Figueirense Ltda. administra o programa Sócio Torcedor, o estádio Orlando Scarpelli e desenvolve atividades relacionadas à operação de jogos no estádio, mediante a contratação de serviços prestados por terceiros (segurança, manutenção, pintura, operações de marketing etc.) e a logística necessária para a realização de partidas oficiais no Orlando Scarpelli, além de estudar, promover e operar a logística mais complexa com as viagens das delegações para a disputa de partidas fora de Florianópolis/Se, gerindo e contratando prestadores de serviços (transporte, alimentação e hotéis).

A dívida, portanto, por servir como fomento à atividade futebol, beneficiou ambas as Recuperandas na atividade que em simbiose desenvolvem. Assim, não se há falar na exclusão do crédito de uma das listas de credores, pois



é obrigação solidária na forma do art. 275 do Código Civil<sup>4</sup>. Não se trata, pois, de obrigação a título gratuito, pois aproveitou a ambas Recuperandas na consecução da atividade futebol, sendo, portanto, obrigação onerosa e solidária, que deve constar em ambas as listas.

### **b) Futebolcard Sistemas LTDA**

As Recuperandas apresentaram no evento 260 (documento 7) Contrato de licença de uso de software para comercialização de ingressos, controle de acesso e gestão do plano sócio torcedor a eventos e outras parcerias, firmado em 3/10/2019, que comprovaria que, inicialmente, a obrigação teria sido assumida pela **FFC Associação**.

Também no evento 260, documentação 7, apresentaram o 1º aditivo ao referido contrato, firmado em 30/1/2020, pelo qual a **FFC Ltda** passou a ocupar a posição de contratante. Nenhum dos instrumentos traz consigo obrigação solidárias entre as Recuperandas.

As obrigações assumidas eram de trato sucessivo, e houve a troca do contratante em razão da transferência da “atividade futebol” da **FFC Associação** para a **FFC Ltda**, de modo que a Associação ficou responsável pelos débitos anteriores à transferência e a Sociedade Empresária pelas obrigações posteriores. Desta sorte, pode-se concluir que os créditos listas são distintos, e não solidários, e que não há irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas.

Quanto aos dois outros créditos mencionados pelo Apelante, não estão relacionados em comum na lista, possuem valores distintos, razão pela qual

---

<sup>4</sup> Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

sequer se aplica ao caso a questão invocada. Com efeito, confirmam-se os valores listados:

FFC Ltda	Classe III	FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA	136.337,82	SIM	EVENTO 62
FFC Associação	Classe III	FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA	135.613,92	SIM	EVENTO 62

### c) Wilfredo Brillinger

Da mesma forma, os créditos detidos por Wilfredo Brillinger têm origem em instrumento distinto para cada uma das Recuperandas, conforme apresentado no evento 260, documentação 8 e 9. A Recuperanda comprovou que o credor firmou com a devedora **FFC Ltda** quatro contratos de mútuos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada (Evento 260, DOCUMENTAÇÃO8). Enquanto com a **FFC Associação**, o credor firmou um contrato de mútuo no valor de R\$ 1.431.436,03 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos) - Evento 260, DOCUMENTAÇÃO9.

A lista de credores evidencia nos valores que se trata de créditos com valores distintos:

FFC Ltda	Classe III	WILFREDO BRILLINGER	296.487,42	SIM	EVENTO 62
FFC Associação	Classe III	WILFREDO BRILLINGER	1.563.949,77	SIM	EVENTO 62

Novamente, pode-se concluir que os créditos listados são distintos, não solidários, e que não há qualquer irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas.

Em síntese, não assiste razão ao apelante.

## II.2 – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CREDOR JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ

**JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ** interpôs em 22/3/2022 (Evento 482) apelação em face da r. decisão, requerendo sua anulação e, subsidiariamente, a reforma do julgado, pois: **i)** segundo alega a **FFC Associação** não é parte legítima para requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial; **ii)** o plano de recuperação extrajudicial é ilegal quanto à previsão de pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano; **iii)** não houve anuência do sindicato SAPFESC ao plano de recuperação judicial.

### II.2.1 – A LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

O credor **JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ** reiterou em sua apelação a questão já decidida acerca da legitimidade ativa da FFC Associação para requerer a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

Não se diga acerca da precariedade do provimento jurisdicional conferido em tutela cautelar antecedente, pois a antecipação dos efeitos serviu para antecipar o *stay period*, obstando constrições patrimoniais no patrimônio das recuperandas, e não para se reconhecer a legitimidade ativa da associação civil para requerer a recuperação extrajudicial.

A questão está, pois, preclusa. Em decisão monocrática proferida na Apelação Cível n.º 5024222-97.2021.8.24.0023, evento 14, o Exmo. Desembargador Torres Marques reconheceu a legitimidade ativa da FFC Associação para o pedido, sob o fundamento de que "*o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não o torna ilegítimo para pleitear a aplicação*

*dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada)”.*

Nota-se na jurisprudência a tendência de aceitar pedidos de recuperação de associações civis quando se reconhece que a atividade exercida é tipicamente empresarial. Este é o caso, por exemplo, da Universidade Cândido Mendes<sup>5</sup>, no qual a 6ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, reconheceu que referida entidade civil exerce atividade econômica, organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Também anota a Recuperação Judicial da ULBRA<sup>6</sup>, na qual foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>7</sup> que reconheceu que a devedora exerceu atividade empresarial por mais de quarenta anos, independentemente de ser formalmente constituída como associação civil.

Há diversos outros precedentes nessa linha, como a Universidade de Cruz Alta (2005), a Associação Luterana do Brasil (2019) ambas do Rio Grande do Sul, e no Rio de Janeiro, o Hospital Casa de Portugal (2006). Esse contexto jurisprudencial permite a compreensão de que certas associações civis, apesar de não possuírem a finalidade de lucro, exercem atividade econômica, sendo possível sua equiparação à pessoa (natural ou jurídica) empresarial, e por conseguinte a aplicação das normas da lei 11.101/05, numa prevalência da realidade sobre a forma, entendimento que se aproveita aos times de futebol que adotam o modelo associativo.

---

<sup>5</sup> Recuperação Judicial número 0093754-90.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

<sup>6</sup> Recuperação judicial em trâmite perante o 1º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas-RS, processo distribuído sob o nº 5000461-37.2019.8.21.0008

<sup>7</sup> Apelação Cível nº 5000461-37.2019.8.21.0008/TJRS, 6ª Câmara Cível

Não é demais destacar, que a legitimidade para as associações civis que desenvolvem atividade futebolística se socorrerem dos institutos da Lei n.º 11.101/2005 foi positivada com o advento da Lei n.º 14.193/2021 (Lei das Sociedades Anônimas do Futebol - SAF), cuja vigência (6/8/2021) é posterior ao pedido em exame, mas merece ser destacada para fins ilustrativos, pois a lei reconhece a natureza empresária da atividade futebolística.

Para garantir a coerência semântica do instrumento normativo e evitar equívocos hermenêuticos, a Lei n.º 14.193/2021 conceituou os termos clube e pessoa jurídica original no §1º de seu artigo 1º. Para fins da Lei, clube, significa associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol; pessoa jurídica original é a sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol.

A artigo 25 da Lei das SAF evita a discussão sobre a aplicação da lei 11.101/05 aos clubes de futebol, pois é categórico ao positivar: "O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

No mesmo sentido, o art. 13:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

[...]

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

E, por fim, o próprio código civil foi alterado para reconhecer a natureza empresária dos clubes. A Lei n.º 14.193 em seu artigo 35 promove a inclusão do parágrafo único ao art. 971 do Código Civil com a seguinte redação: "*Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade*

*futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos."*

Em obra específica sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>8</sup> comenta o art. 35 da Lei das SAF:

Com a alteração do projeto de lei, seus diversos dispositivos merecem interpretação sistemática. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 14.193/21 permite que o clube de futebol, ainda que ostente natureza associativa e não requeria a transformação em sociedade empresária, peça recuperação judicial.

Decerto se pode constituir a SAF, com a cisão de parcela de seu patrimônio ou pela transferência de ativos (drop down), na forma do art. 3º, ou a transformação do clube em sociedade anônima do futebol, e este poderá, como empresário, obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25, entretanto, confere a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada.

Ainda se mostra vazia a alegação de que as requerentes não constituíram sua SAF, e por isso não podem requerer a recuperação extrajudicial, por dois motivos.

O primeiro é que a constituição da SAF não é requisito para o pedido, tal como acima se demonstrou. O segundo é que a Figueirense constituiu sua SAF, a **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F.** (CNPJ: 44.701.689/0001-57).

---

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa, CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol.** Lei n.º 14.193/2021. São Paulo: Quariter Latin, 2021. P. 287

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>44.701.689/0001-57</b> <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> <b>CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>30/12/2021</b>	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F</b>			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****			<small>PORTE</small> <b>DEMAIS</b>
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL</small> <b>93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS</small> <b>68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária (Dispensada *)</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)</b> <b>77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros (Dispensada *)</b> <b>93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes (Dispensada *)</b> <b>93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos (Dispensada *)</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>			
<small>LOGRADOURO</small> <b>R HUMAITA</b>	<small>NÚMERO</small> <b>194</b>	<small>COMPLEMENTO</small> <b>SALA 1 2 E 3</b>	
<small>CEP</small> <b>88.070-730</b>	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> <b>CANTO</b>	<small>MUNICÍPIO</small> <b>FLORIANOPOLIS</b>	<small>UF</small> <b>SC</b>
<small>ENDEREÇO ELETRÓNICO</small> <b>JURIDICO@FIGUEIRENSE.COM.BR</b>		<small>TELEFONE</small> <b>(48) 3878-3956</b>	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> <b>ATIVA</b>		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> <b>30/12/2021</b>	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Preclusas e superadas, pois, as alegações de que a FFC Associação não detém legitimidade ativa para requerer a homologação de PRE.

## *II.2.2 – A LEGALIDADE DO PLANO QUANTO AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS*

O credor em seu apelo aduz que o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas extrapola o limite previsto em lei, que seria de um ano, na forma do art. 54 da LREF.

Esta Administradora Judicial entende que não há ilegalidade no previsto no PRE, pois o aludido dispositivo aplica-se ao plano de recuperação judicial, e não ao extrajudicial, de maneira que, não infringidos os ditames específicos do capítulo VI da LREF, o debate acerca do conteúdo da cláusula é negocial.

O plano de recuperação extrajudicial é terreno fértil para a autonomia da vontade das partes, porém, com a finalidade de ilidir a utilização indevida do plano de recuperação extrajudicial, a LREF prevê as restrições ao conteúdo do instrumento ao longo de todo o Capítulo VI: **i)** o plano não poderá prever o pagamento antecipado de nenhuma dívida - LREF, art. 161, §2º, 1ª parte; **ii)** o plano não poderá prever tratamento desfavorável aos credores não sujeitos à recuperação extrajudicial - LREF, art. 161, §2º, 2ª parte; **iii)** na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia - LREF, art. 163, §4º; **iv)** nos créditos em moeda estrangeira, apenas poderá ser afastada a variação cambial no caso de o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente a disposição - LREF, art. 161, §5º; **v)** o plano não poderá prever a prática de atos que caracterizem estado falimentar - LREF, art. 94, III; **vi)** não pode haver previsões que impliquem na prática de ato doloso prejudicial aos credores - LREF, art. 130, c/c art. 164, §3º, II; **vii)** o plano não poderá prever a prática de ato ilegal - LREF, art. 164, §3º, II e III.

Ressalta-se que se a *mens legis* fosse pela aplicação da regra de pagamento dos créditos trabalhista do art. 54 da LREF na recuperação extrajudicial, esta previsão deveria constar expressamente nas disposições do Capítulo VI da Lei, como é o caso de outras limitações ao conteúdo dos acordos extrajudiciais previstas neste ponto da lei, que são expressamente elencadas.

Portanto, não há que se reformar a sentença no capítulo recorrido, pois inexistente a ilegalidade apontada no Plano de Recuperação Extrajudicial.



### II.2.2 – A NEGOCIAÇÃO COM O SAPFESC

O Art. 161, §1º da LREF determina que, para que os créditos de natureza trabalhistas se sujeitem ao Plano de Recuperação Extrajudicial, deve ocorrer a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. A negociação é *sui generis* e tem que apresentar, necessariamente, os elementos do 161, §1º: a) coletiva, com a participação de integrantes da categoria de trabalhadores que terão créditos renegociados; b) a participação do sindicato que a represente.

Ocorre, porém, que se desenhou ao longo dos autos uma situação conflituosa entre as Recuperandas e o SAPFESC – Sindicato dos Atletas de Futebol de Santa Catarina.

Quando apontado por esta Administradora Judicial que as Recuperandas não haviam comprovado a anuência da entidade sindical, essas informaram nos autos que vinham envidando esforços para estabelecer a negociação com o SAPFESC, que encaminharam via e-mail convites aos dirigentes e que não tiveram retorno positivo quanto à participação da referida entidade, conforme relatado no evento 146, oportunidade na qual apontaram as ocasiões nas quais o sindicato foi convocado a negociar:

**25/6/2021** – E-mail ao presidente do SAPFESC, convidando-o a participar das reuniões com atletas (Evento 146, documentação 27);

**2/7/2021** – Convite aos dirigentes sindicais para reunião com os atletas da categoria sub-23 (Evento 146, documentação 28);

**28/7/2021** – E-mail do Presidente do figueirense ao presidente do SAPFESC, chamando-o a participar de negociações sobre o PRE (evento 174, documentação 2)

Posteriormente, conforme evento 174, foi apresentado por esta Administradora Judicial o *e-mail* encaminhado pelas Recuperandas que continha cadeia de mensagens trocadas entre as requerentes e o representante sindical, no qual o SAPFESC, com a resposta ao e-mail enviado em 28/7/2021, no qual o representante da entidade consignou que não detinha legitimidade para se manifestar acerca do plano:

O Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu presidente, vem a elevada presença de Vossa Senhoria, em resposta ao e-mail recebido na data de hoje (28/07/2021), informar o que segue.

A presidência, após as conversas com dirigentes, prepostos e outras pessoas ligadas ao Figueirense que conduzem o procedimento de renegociação das dívidas do clube, entendeu por bem levar o assunto para deliberação de toda diretoria do Sindicato.

Na referida reunião, foram consultadas outras opiniões jurídicas e legais, além do procurador jurídico do Sindicato, tendo decidido a diretoria, de forma unânime, que o Sindicato não possui legitimidade para participar da negociação preconizada no Artigo 161, §1º da Lei 11.101.

Concluiu a diretoria que o Figueirense, enquanto associação, não se enquadra na previsão legal, e, a intervenção sindical estaria em desacordo com referida norma.

Restou ainda informado, em diversas ocasiões, que atletas representados por procuradores detém o percentual previsto no artigo 163 da mesma Lei.

Sendo o que tínhamos a informar, despedimo-nos, renovando nossos votos de estima e apreço.

Att.,  
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ  
Presidente SAPFESC

Com a notícia, o Douto Juízo determinou a intimação da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias expressamente se manifestasse quanto ao entendimento firmado no e-mail constante nos autos (Evento 174, OUT2). O conflito agravou-se com a resposta do sindicato, a seguir transcrita:

Sr. Juiz Luiz Henrique Bonatelli

Em atenção ao Ofício acima epigrafado, o Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, REITERA e RATIFICA a posição informada ao Figueirense Futebol, onde entende não ter o clube, enquanto associação, legitimidade e amparo legal para o pedido de recuperação extrajudicial, tendo em vista o contido na Lei 11.101.

Ademais, sr. Juiz, o Figueirense em momento algum propôs ou possibilitou uma rodada de negociações entre os envolvidos, e aqui falamos em Figueirense/Sindicato/Jogadores ou Procuradores. Buscou o Sindicato para expor a situação, mas, todas as negociações foram feitas diretamente com advogados de atletas, salvo algumas exceções para tratativas relativas a atletas de base. Assim, ainda que se entenda pela possibilidade de recuperação extrajudicial, entendemos não ter havido negociação coletiva nos termos do artigo 161, §1º da Lei 11.101.

Era o que nos cumpria esclarecer, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Florianópolis/SC, 01 de outubro de 2021.

MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ  
PRESIDENTE - SAPFESC

Ora, não poderia o Sindicato simplesmente se negar a participar da negociação cuja previsão está na lei. É interesse da categoria participar da negociação, o que é evidente, pois diversos credores que integram a categoria dos atletas profissionais de futebol firmaram seus termos de adesão e já aderiram ao PRE. A simples recusa da entidade implica em descumprimento de seu dever constitucional de atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Neste sentido, muito bem decidiu o Juízo sobre a negativa do SAPFESC:

Se tal prática se perpetuar, estariam os processos de recuperação extrajudiciais inviabilizados pelo simples entendimento equivocado do sindicato em não querer sentar à mesa de negociações, considerando, ainda, conforme já mencionado, que a questão da legitimidade dos requerentes restou devidamente decidida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, considerando que o sindicato foi expressamente convidado pelas requerentes para as negociações, foi também contatado pela administração judicial e ainda intimado por este Juízo, mas recusou-se a integrar a mesa de negociações, entendendo por dispensar sua participação, nada obstante a determinação contida na parte final do § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/05, ante a recusa injustificada já que não houve demonstração de interesse em acompanhar e participar do processo, e determino o prosseguimento do feito até seu bom termo com a prolação desta sentença. (Evento 333)

Por este motivo, entende-se que a conduta da entidade sindical não pode obstar o interesse da categoria que representa, que demonstrou efetiva vontade na adesão ao PRE, vide o elevado número de atletas que a ele aderiram.

Assim, opina a Administradora Judicial que a sucessiva recusa da entidade sindical em participar das negociações, acarreta como correta e precisa a decisão adotada pelo Juízo *a quo*.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

a) opina pelo conhecimento e não provimento da apelação do credor **FIDC SPORT PARTNERS**;

b) opina pelo conhecimento e não provimento da apelação do credor **JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ**.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 5 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515